

TUTELA PENAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Thadeu Augimeri de Goes Lima*

Resumo: O desenvolvimento sustentável se assenta em três pilares fundamentais: o ambiental, o econômico e o social. Sob a perspectiva ambiental, exige-se que o desenvolvimento observe a preservação dos recursos naturais e da biodiversidade. Sob a perspectiva econômica, clama-se que o desenvolvimento propicie adequadas criação e distribuição de riquezas e o acesso a bens imprescindíveis para um patamar mínimo de vida digna. Sob a perspectiva social, impõe-se que o desenvolvimento promova a melhoria da qualidade de vida geral da população e aspire alcançar um nível satisfatório de justiça social e de igualdade substancial entre as pessoas. Para perseguir esses escopos, o Direito coloca à disposição da sociedade um robusto catálogo de instrumentos jurídicos, especialmente de natureza processual. O Direito Penal não fica alheio e também põe seu arsenal coativo a serviço de tais objetivos, mediante a tutela de bens jurídicos supraindividuais relacionados ao desenvolvimento sustentável e à coibição das condutas que lhes sejam atentatórias, destacando-se aí os chamados Direito Penal Ambiental e Direito Penal Econômico e os crimes contra a Administração Pública. O propósito deste artigo é apresentar um panorama da coordenação sistemática desses setores, teleologicamente orientada pela proteção do

* Pós-doutorado em Ciência Jurídica em andamento pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Diretor e professor da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR), unidade de Londrina. Pesquisador/autor e professor convidado da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Paraná (ESMPPR). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná.

desenvolvimento sustentável. Para tanto, parte de referenciais teóricos de inspirações garantistas e constitucionalistas e utiliza os métodos histórico, sistemático, indutivo e dedutivo. Conclui que o emprego do Direito Penal nesse campo é legítimo e importante, desde que respeitados os critérios limitadores do *jus puniendi* estatal consistentes na dignidade penal do bem jurídico e na carência de tutela penal.

Palavras-Chave: Tutela penal. Desenvolvimento sustentável. Bens jurídicos supraindividuais.

Abstract: Sustainable development is based on three fundamental pillars: environmental, economic and social. From the environmental perspective, development's required to observe the preservation of natural resources and biodiversity. From the economic perspective, development's claimed to provide adequate creation and distribution of wealth and access to essential goods for a minimum level of decent living. From the social perspective, development should promote the improvement of the population's general quality of life and achieve a satisfactory level of social justice and substantial equality among people. In order to pursue those scopes, the Law System makes available to society a robust catalog of legal instruments, especially of procedural nature. Criminal Law is not kept aside and also puts its coercive arsenal in the service of those objectives, through the protection of supraindividual legal goods related to sustainable development and the restraint of conducts that vulnerate them, highlighting the so-called Environmental Criminal Law and Economic Criminal Law and the crimes against Public Administration. The purpose of this article is to present an overview of the systematic coordination of these sectors, teleologically oriented by the protection of sustainable development. To do so, it departs from theoretical frameworks with garantistic and constitutionalist inspirations and uses the historical, the systematic, the

inductive and the deductive methods. It concludes that the use of Criminal Law in this field is legitimate and important, provided there is respect for the limiting criteria of the State's *jus puniendi* consisting of the legal good's criminal dignity and the need for criminal legal protection.

Keywords: Criminal legal protection. Sustainable development. Supraindividual legal goods.

Sumário: Introdução; 1. Desenvolvimento sustentável: sucinto retrospecto e atual configuração; 2. A natureza normativa do desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico brasileiro; 3. Tutela jurídico-penal do desenvolvimento sustentável: Direito Penal Ambiental, Direito Penal Econômico e crimes contra a Administração Pública; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO



corrente e amplamente difundida a percepção de que o desenvolvimento sustentável se assenta em três pilares fundamentais: o ambiental, o econômico e o social.

Sob a perspectiva ambiental, exige-se que o desenvolvimento observe a preservação dos recursos naturais e da biodiversidade, isto é, que as atividades humanas voltadas ao incremento do bem-estar guardem respeito pelos fatores ecológicos e adotem formas não predatórias de manejo e de exploração deles.

Sob a perspectiva econômica, clama-se que o desenvolvimento propicie adequada criação e distribuição de riquezas e o acesso a bens imprescindíveis para um patamar mínimo de vida digna, vale dizer, que os resultados benéficos oriundos do conjunto das forças produtivas circulem por toda a sociedade e acarretem enriquecimentos proporcionais aos seus membros e a

erradicação da pobreza.

Sob a perspectiva social, impõe-se que o desenvolvimento promova a melhoria da qualidade de vida geral da população e aspire alcançar um nível satisfatório de justiça social e de igualdade substancial entre as pessoas, ou seja, que implemente as condições materiais e jurídicas necessárias para o pleno exercício da liberdade, da autonomia e da cidadania por cada ser humano.

A efetivação dos deveres instrumentais e finalísticos inerentes ao desenvolvimento sustentável, por outro lado, passou a ser reconhecida como impostergável responsabilidade dos Estados, perante a comunidade internacional e principalmente perante seus próprios cidadãos, no âmbito interno. Assim, de modo a perseguir o cumprimento daqueles encargos e o atingimento daqueles escopos, o Direito coloca à disposição do corpo social um robusto catálogo de instrumentos jurídicos, especialmente de natureza processual.

O Direito Penal não fica alheio e também põe seu poderoso arsenal coativo a serviço da prossecução do desenvolvimento sustentável, mediante a tutela de bens jurídicos supraindividuais indissociáveis do seu conceito e do seu contexto e da coibição das condutas que sejam atentatórias a tais bens jurídicos, destacando-se aí os chamados Direito Penal Ambiental e Direito Penal Econômico e os crimes contra a Administração Pública.

O propósito deste artigo é apresentar um panorama da coordenação sistemática desses setores, teleologicamente orientada pela proteção do desenvolvimento sustentável, partindo principalmente de referenciais teóricos inclinados à visão garantista e constitucionalmente conformada do Direito Penal.

Para a consecução da tarefa, utilizam-se preferencialmente os métodos histórico, sistemático, indutivo e dedutivo.

O método histórico é empregado para resgatar, em linhas gerais e sem quaisquer pretensões de especificidade e

completude, as origens e a evolução da noção de desenvolvimento sustentável, até a sua atual e mais aceita configuração.

O método sistemático é usado para agregar e coordenar os bens jurídico-penais supraindividuais protegidos pelo Direito Penal Ambiental, pelo Direito Penal Econômico e pelos delitos contra a Administração Pública em órbita do conceito de desenvolvimento sustentável, tomado como eixo teleológico que os conecta.

Os métodos indutivo e dedutivo, por fim, são utilizados para operacionalizar o trabalho a partir de categorias generalizantes – necessárias em face dos estreitos limites do artigo – e conferir a aplicabilidade delas a situações mais particularizadas.

A primeira seção do texto se dedica a traçar um brevíssimo retrospecto sobre o desenvolvimento sustentável, das suas primeiras manifestações sentidas até a sua corrente e abrangente conceituação.

A segunda seção se dedica a analisar a natureza normativa do desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico brasileiro, dentro da classificação das normas jurídicas que as distingue em regras e princípios, bem como a buscar as suas fontes positivadas.

A terceira seção tece considerações sobre a tutela jurídico-penal do desenvolvimento sustentável no Direito brasileiro, especialmente por meio dos sub-ramos conhecidos como Direito Penal Ambiental e Direito Penal Econômico e dos crimes contra a Administração Pública.

Por fim, a conclusão sintetiza e correlaciona as principais questões abordadas.

1. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: SUCINTO RETROSPECTO E ATUAL CONFIGURAÇÃO

A ideia de desenvolvimento sustentável deita raízes bastante remotas, embora a utilização do aludido termo somente

tenha obtido formalização há pouco mais de três décadas.

Com efeito, a criação de reservas florestais já era realizada por diferentes povos da Antiguidade, fosse por razões religiosas, fosse para garantir a prática da caça, passando a se tornar algo comum durante a Idade Média. No final do século XVIII, autores como Thomas Malthus externaram preocupação com a relação entre o crescimento populacional e a capacidade de produção de alimentos. A partir da evolução e do encorpamento dessas noções iniciais de criação de espaços protegidos e de cuidado com o manejo e o consumo não predatórios dos bens naturais, emergiu nos Estados Unidos da América, no final do século XIX, um verdadeiro movimento ambiental, conquanto apresentasse vertentes de pensamento que propugnavam soluções diversas para os problemas identificados, como as mais tarde denominadas correntes *preservacionista* e *conservacionista* (BULZICO; GOMES, 2010, n. II.1).

O termo *desenvolvimento sustentável* propriamente dito, explicado como o desenvolvimento que corresponde às necessidades do presente sem comprometer as possibilidades das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades vitais, só veio a ser consignado formalmente – e dali em diante consagrado – no texto do chamado “Relatório Brundtland” (“*Our Common Future*” ou “Nosso Futuro Comum”), elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU) e trazido a lume no ano de 1987. Desde então, passou a ser uma meta vislumbrada por toda a comunidade internacional para a proteção do meio ambiente, reputado um verdadeiro direito humano de terceira geração ou dimensão (BULZICO; GOMES, 2010, n. II.1; SILVEIRA, 2018, n. 3).

Ao longo dos anos seguintes, o conceito de desenvolvimento sustentável – que, como se viu, mostrava preponderante faceta *ambiental* – incorporou outros componentes, notadamente de cunhos *econômico* e *social*. Isso se deu, em especial,

por obra e influência da Agenda 21, de 1992, dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, de 2000, e da Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, de 2002, todos editados no âmbito do sistema internacional das Nações Unidas (MILARÉ, 1997; FERRER, 2015, n. 1.1; PAGLIARINI; SOARES, 2017, n. 4).

De fato, existe hoje um amplo consenso de que o desenvolvimento sustentável envolve a ideia de uma integração entre a proteção ambiental e os desenvolvimentos social e econômico. O princípio da integração – entendido como o núcleo filosófico subjacente ao conceito em tela – remete, portanto, ao reconhecimento da inter-relação entre desenvolvimento e erradicação da pobreza, proteção ambiental e respeito aos direitos humanos, aliado a uma abordagem holística dos objetivos dessas áreas. Idealisticamente, não se trata apenas de reunir os pilares do crescimento econômico, da proteção ambiental e do desenvolvimento social, mas também de compreender que o desenvolvimento sustentável somente pode ser alcançado se não houver perda em qualquer deles (OLIVEIRA; DINIZ, 2017, n. 3).

O atual paradigma do desenvolvimento sustentável traduz, destarte, um conceito amplo, multidimensional e inter-relacional, que abrange tanto *meios* quanto *fins*, tais como justiça social e desenvolvimento econômico, bens materiais e bem-estar humano, investimento social e empoderamento (*empowerment*) de pessoas e/ou grupos vulneráveis, atendimento das necessidades básicas e estabelecimento de redes de segurança, sustentabilidade ambiental para as gerações atuais e futuras e garantia dos direitos humanos (civis, políticos, sociais, culturais, econômicos e ambientais). Emblemático dessas amplitude, multidimensionalidade e inter-relações, ademais, é o emprego pela ONU de distintos indexadores para medir o desenvolvimento de um país e de uma sociedade, tais como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e o IDH Municipal (IDHM), o Índice de Pobreza Humana (IPH), o Índice de Desenvolvimento Humano ajustado

por Gênero (IDG) e a Medida de Empoderamento de Gênero (MEG), dentre outros similares (PAGLIARINI; SOARES, 2017, n. 4).

2. A NATUREZA NORMATIVA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Não há dúvida de que o desenvolvimento sustentável foi albergado pelo ordenamento jurídico brasileiro e, mais do que um mero ideal político a ser perseguido pela sociedade e pelo Estado em favor dela, ostenta *natureza normativa* (RODRIGUES JR., 2014, n. 1).

Pode-se conceituar a *norma jurídica* como uma estrutura de sentido deôntica, extraída de um antecedente (*prius*) significativo-comunicacional e assentada em uma valoração positiva ou negativa, a partir de critérios jurídicos, tendo por objeto uma conduta humana, sendo apreensível logicamente e expressável linguisticamente sob a forma de proposição hipotético-condicional prescritiva, trazendo um vetor permissivo ou mandamental (preceptivo ou proibitivo) e apresentando pretensões de decidibilidade de conflitos (isto é, de se tornar norma de decisão), vinculatividade (ou seja, de conformar concreta e imperativamente a conduta, inclusive, muitíssimas vezes, sob a ameaça de sanção) e exclusividade (quer-se dizer, de prevalecer sobre outras normas não jurídicas). Tal conceituação procura cobrir todos os aspectos componentes da experiência jurídica, isto é, o *deontológico* (plano do *dever-ser*), o *axiológico* (plano do *valor*), o *ontológico-normativo* (plano do *ser do ordenamento jurídico*), o *lógico* (plano da *racionalidade jurídica*), o *coercitivo* (plano do *poder*) e o *fenomenológico* (plano da *eficácia social*) (LIMA, 2013, p. 40-41).

Dentro da tipologia das normas jurídicas, outrossim, o desenvolvimento sustentável caracteriza um verdadeiro

princípio jurídico (RIBEIRO, 2002, n. 1.3 e 2; SILVA, 2011, n. 3.3; CALIENDO; RAMMÊ; MUNIZ, 2014, n. 3; RODRIGUES JR., 2014, n. 1; ROCHA, 2015, n. 3.1).

A literatura sobre o modo de entender a diferença entre os princípios jurídicos e as regras jurídicas é vasta e constitui, por si mesma, uma demonstração eloquente não só do caráter problemático, senão também da relevância dessa distinção, que tem se prestado a uma atenção crescente (ZAGREBELSKY, 2009, p. 109).

Predomina na doutrina a diferenciação chamada de *estrutural* ou *qualitativa* entre regras e princípios, proposta inicialmente por Ronald Dworkin e refinada especialmente por Robert Alexy, segundo a qual as espécies normativas em tela se distinguem por suas *estruturas lógicas*, reveladoras de suas respectivas e contrastantes *qualidades* (DWORKIN, 2010, p. 35-50; ALEXY, 2008, p. 85-120; CANOTILHO, 2002, p. 1145-1150; CAMBI, 2009, p. 90-97; SILVA, 2010, p. 44-56).

As apontadas diferenças são muito bem resumidas por J. J. Gomes Canotilho (2002, p. 1147-1148):

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma *otimização*, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos; as *regras* são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proibem) que é ou não é cumprida (nos termos de Dworkin: *applicable in all-or-nothing fashion*); a convivência dos princípios é conflitual (Zagrebelsky); a convivência de regras é antinómica; os princípios coexistem, as regras antinómicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem *exigências de optimização*, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à “lógica do tudo ou nada”), consoante o seu *peso* e a ponderação de outros princípios eventualmente conflituantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra *vale* (tem validade) deve cumprir-se na exacta medida das suas prescrições, nem mais nem menos. [...] Realça-se também que os princípios suscitam problemas de *validade e peso* (importância, ponderação, valia); as regras colocam apenas questões de *validade* (se elas não são correctas

devem ser alteradas).

Humberto Ávila (2009, p. 68-79), ao seu turno, sustenta que as normas jurídicas são construídas pelo intérprete a partir dos dispositivos normativos (textos) e dos seus significados usuais. Essa qualificação normativa depende de conexões axiológicas que não estão incorporadas nos textos nem a eles pertencem, mas são, antes, produzidas pelo próprio intérprete. Em sua visão, as regras jurídicas são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Já os princípios jurídicos são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Sob essas óticas, portanto, evidencia-se a natureza principiológica do desenvolvimento sustentável.

Com efeito, a concepção de desenvolvimento sustentável já alcançou o *status* de um princípio do Direito Internacional contemporâneo, que obriga os Estados nacionais a interpretar e aplicarem as normas internacionais pertinentes ao desenvolvimento econômico, aos direitos humanos, à conservação do meio ambiente e à promoção da diversidade cultural de modo a se harmonizarem e coexistirem pacificamente (RODRIGUES JR., 2014, n. 3).

O Brasil, na condição de membro da comunidade internacional, está compelido a observar tanto no âmbito externo quanto no interno o princípio do desenvolvimento sustentável. Internamente, o referido princípio vincula os três Poderes, no momento de produção de novas medidas legislativas, no processo de interpretação/aplicação de normas legais e quando se

está diante de questões envolvendo conflitos de interesse de ordem ambiental, econômica e/ou social (RODRIGUES JR., 2014, n. 3).

Refletindo os compromissos assumidos perante a comunidade internacional, o princípio do desenvolvimento sustentável, na sua tríplice perspectiva – repita-se, ambiental, econômica e social –, está igualmente incrustado no estrato constitucional, sendo inferido de uma interpretação sistemática e teleológica de toda a Lei Maior e, mais diretamente, dos textos do art. 1º (os fundamentos da República Federativa do Brasil: cidadania, dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da iniciativa privada), do art. 3º (os objetivos fundamentais do Estado Brasileiro de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de garantir o desenvolvimento nacional, de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), dos arts. 5º, 6º e 193 e seguintes (o amplo catálogo de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações ou dimensões), do art. 170, *caput* (princípios que regem a ordem econômica: propriedade privada, função social da propriedade, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras), e do art. 225 (direito ao meio ambiente equilibrado e deveres de proteção) (RODRIGUES JR., 2014, n. 3).

O cunho finalístico-prospectivo que define o desenvolvimento sustentável como princípio jurídico e os elementos estruturais que o compõem deverão ser sempre perseguidos na atuação estatal, independentemente do contexto temporal ou temático em que ela ocorra. Tais componentes precípuos servirão inafastavelmente como referências, critérios ou pautas para a validação dos procedimentos exigidos para a promoção do

desenvolvimento sustentável. Assim, as condutas que visem à implementação do desenvolvimento sustentável, adotadas de forma flexível nos diferentes âmbitos e épocas, deverão coadunar com o cerne material e constante que compõe o conceito. Com efeito, as ações dirigidas à consecução do desenvolvimento sustentável só cumprirão seu propósito se congruentes com os elementos essenciais da noção, com o seu núcleo conceitual (OLIVEIRA; DINIZ, 2017, n. 3).

Por fim, sob o prisma da identificação de situações jurídicas subjetivas a partir da relação *norma-sujeitos destinatários*, não soa descabido afirmar que o princípio do desenvolvimento sustentável dá margem mesmo a um *direito fundamental*, na esteira do que preceitua o art. 5º, § 2º, da CFB/1988. Em verdade, tal reconhecimento é de certo modo lógico, tendo em vista a própria natureza do Estado Democrático de Direito e os escopos que este almeja (SANTOS, 2011, n. 5; SILVEIRA, 2018, n. 3).

Tratar-se-ia, outrossim, de um *direito fundamental supraindividual*, mais especificamente *difuso*, dadas a indivisibilidade do seu objeto, a pluralidade e a indeterminabilidade de seus titulares e a desnecessidade de existência de uma relação jurídica base entre eles, diga-se, a ligação deles por circunstâncias meramente fáticas, nos moldes da definição trazida no art. 81, par. ún., inc. I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

3. TUTELA JURÍDICO-PENAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: DIREITO PENAL AMBIENTAL, DIREITO PENAL ECONÔMICO E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Direito Penal é certamente o mais intenso e agressivo instrumento de intervenção estatal sobre a esfera de liberdades das pessoas. Com efeito, na ótica do nosso sistema jurídico, as suas sanções, via de regra, podem chegar ao extremo de cercear

de maneira concreta a mais emblemática dessas liberdades, que é a liberdade de locomoção do ser humano.

Assim, compreendido como ramo do ordenamento jurídico, o Direito Penal se distingue precisamente pelo meio de coação com que atua, que é a pena criminal (FRAGOSO, 1976, p. 3).

Devido a tais características e severas repercussões, pode-se considerar já um truísmo na doutrina jurídico-penal comprometida com os princípios, valores e corolários do Estado Democrático de Direito e com a preservação das liberdades públicas frente ao autoritarismo que a interferência do Direito Penal somente é legítima quando se lhe reserva a *função de proteção subsidiária de bens jurídicos essenciais*, isto é, quando aquela se assenta nos critérios da *dignidade penal do bem jurídico* e da *carência de tutela penal* (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 1989, p. 103-105; SÁNCHEZ, 1992, p. 267 ss; DIAS; ANDRADE, 1997, p. 405-408; LUISI, 2003, p. 38-46; ROXIN, 2008, p. 32-36; SCHÜNEMANN, 2013, p. 69-90).

No caso brasileiro, esses vetores são implicitamente albergados na Lei Maior, decorrendo de um abrangente regime constitucional-penal.

Trata-se, antes de mais nada, de buscar no sistema jurídico um *conceito material de crime*, vinculante do labor legislativo tanto no *aspecto positivo* – exigência fundada de intervenção penal – quanto no *aspecto negativo* – impedimento do uso irracional da intervenção penal. Nessa linha, é bastante firme na dogmática jurídico-penal, tanto nacional quanto estrangeira, o entendimento que situa no cerne do conceito material de crime o *bem jurídico*: a conduta é materialmente criminosa se lesiona ou expõe a perigo um bem jurídico relevante para o convívio das pessoas em sociedade.

O bem jurídico não é apenas um esquema conceitual que intenta proporcionar solução técnica acerca do conteúdo do juízo de desvalor do injusto penal. Ele é o bem (material ou imaterial)

ou a situação valiosa da vida individual ou social que se procura assegurar, constituindo, em qualquer caso, uma realidade contemplada pelo Direito. É, assim, o bem (material ou imaterial) ou a situação valiosa do mundo humano que aufere proteção pelo Direito, que o ordenamento reconhece e a cuja preservação dispõe a norma jurídica. Mesmo os bens jurídicos de configuração mais abstrata ou ideativa, como a fé pública, a saúde pública e outros relativos a delitos que atingem a coletividade, não deixam de se ancorar na concreta realidade social (FRAGOSO, 1976, p. 286).

Contudo, ainda que um bem jurídico seja inequivocamente digno da proteção penal, esta não deve ser encarada como a *prima ratio* do sistema jurídico, mas somente como um instrumento excepcional e subsidiário perante os previstos nos demais ramos. Isto é, o Direito Penal merece ser chamado a atuar quando for o único mecanismo legal capaz de proporcionar o resguardo do bem jurídico em face de ameaças e lesões, diga-se, quando houver efetiva carência de tutela penal.

No que tange à questão da necessidade e da compatibilidade democrática do elastecimento da proteção penal para abarcar bens jurídicos difusos e coletivos, “heterodoxos” aos padrões tradicionais do Direito Penal de feição liberal, entre os quais sobressaem o meio ambiente e a ordem econômica, em seus multifacetados aspectos, já vem sendo discutida há algumas décadas. Os posicionamentos científicos perpassam variados matices, indo – em um polo, no quadrante das tendências abolicionistas e extremamente minimalistas da repressão penal – desde a radical e peremptória negação de legitimidade ao alargamento dos espaços do Direito Penal até – no outro polo, no quadrante das tendências funcionalistas sistêmicas – à admissão mais intensa desse alargamento, que inclusive questiona ou nega a própria utilidade do conceito de bem jurídico-penal como elemento fundante e limitador do *jus puniendi*.

Pode-se afirmar que, nesse frutífero debate, prevalece o

entendimento que consubstancia um “meio-termo”: o que, sem abdicar da posição central do bem jurídico como objeto de tutela e da vinculação às garantias limitadoras do poder punitivo estatal – embora por vezes defendendo algumas adaptações e acomodações delas às novas realidades tuteladas –, compreende legítima a intervenção penal em domínios da vida social típicos das transformações experimentadas no decorrer do século XX e nestas duas primeiras décadas do século XXI. Assim, preconiza a dignidade penal dos bens jurídicos supraindividuais desvelados pelas mutações advindas da sociedade pós-industrial, do risco e de massa e a sua correlativa carência de tutela penal, em casos de sérias turbações.

Com efeito, ressaltou bastante claro que, nos dias atuais, preservar a noção de bem jurídico-penal implica aceitar também a existência de bens difusos e coletivos, os quais, em última análise, são aqueles que permitem o desenvolvimento integral do ser humano, incidindo sobremaneira no aspecto social da vida. Por consequência, deve-se recusar uma descabida restrição do conceito de bem jurídico aos de natureza puramente individual, atribuíveis a pessoas singulares, aceitando-se a legitimidade dos bens supraindividuais perante o Direito Penal. Logo, apesar de haver sofrido fortes transformações em sua configuração, o bem jurídico prossegue ocupando lugar fundamental no que tange à justificação e à limitação da atividade repressiva penal (DIAS, 1999, p. 74; YACOBUCCI, 2005, p. 97-98).

O reconhecimento da legitimidade da proteção penal de bens jurídicos supraindividuais também implicou séria rediscussão da possibilidade de responsabilização criminal de pessoas jurídicas quanto à delinquência que os afete.

É amplamente percebido que as formas mais socialmente ofensivas das criminalidades ambiental e econômica têm origem, hodiernamente, em grandes e poderosas corporações. Também a comercialização de produtos lesivos à saúde é um problema cada vez maior para o ordenamento jurídico-penal, uma

vez que, nestes casos, quando se pratica uma conduta delituosa, é frequentemente difícil, ou mesmo impossível, descobrir as pessoas naturais realmente responsáveis dentro da estrutura da pessoa jurídica, pois a cadeia causal se distribui e se dilui entre vários sujeitos e a contribuição de cada um deles se mostra de tormentosa aferição. Outrossim, também não se consegue enfrentar de modo eficaz os perigos que emanam de um grande ente empresarial com a singela punição de um indivíduo substituível de seus quadros. Ao contrário, sanções que se acoplam a uma falha da organização da sociedade podem ter intensos efeitos preventivos (ROXIN, 2008, p. 27-28; CAFFARENA, 1998, n. I; DANNECKER, 2001, n. I.1).

De fato, raras vezes se aplicam penas a pessoas diversas dos agentes diretos das transgressões, lembrando-se que costumam ser trabalhadores de escalões inferiores. A punição desses agentes diretos é inócua, visto que eles são absolutamente intercambiáveis e porque não ostentam qualquer poder para influir sobre o comportamento do ente coletivo a que estão vinculados. De outro lado, sempre que se pretende o apenamento dos verdadeiros responsáveis – habitualmente aqueles que detêm os cargos de direção –, esbarra-se nas notórias dificuldades probatórias inerentes ao âmbito da criminalidade empresarial (SHECAIRA, 2012, n. 3).

Constata-se que uma das vantagens mais importantes da introdução de um sistema autônomo de responsabilidade penal de pessoas jurídicas – vale dizer, independente da responsabilização individual de pessoa natural – é a promoção de uma cultura de cumprimento da legalidade por parte delas. Isto é, se as sociedades empresárias podem evitar sofrer a imposição de uma pena através da institucionalização de uma verdadeira e efetiva cultura de fidelidade ao Direito, isso constituirá um incentivo para que adotem programas de conformidade (*compliance programs*) que reduzam o risco de cometimento de ilícitos penais. Se, ao contrário, não é premiado adequadamente o ente coletivo

cumpridor da legalidade, então os comportamentos corporativos que produzem tanto dano social seguirão acontecendo (DÍEZ, 2013, n. 1).

Fundamentar a responsabilidade penal da pessoa jurídica na organização e na cultura empresariais não somente é mais justo, como também mais eficaz. É mais justo porque distingue adequadamente entre os cidadãos corporativos fieis ao Direito e aqueles que não o são; seria injusto considerar iguais duas sociedades, uma dotada de sistema de conformidade (*compliance*) efetivo e outra carecedora de qualquer mecanismo desse jaez. E é mais eficaz porque, ao permitir às pessoas jurídicas evitar a responsabilidade penal mediante uma organização correta e uma cultura de cumprimento da legalidade, elas realizarão grandes esforços para implementar tais exigências (DÍEZ, 2013, n. 1).

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por obra do constituinte originário, que se referiu ao tema nos arts. 173, § 5º, e 225, § 3º, da CFB/1988, no que concerne, respectivamente, aos crimes contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular e aos delitos cometidos contra o meio ambiente (BELLO FILHO, 2015, n. 1). Todavia, até o momento, ela só foi implementada *pleno jure* para as infrações penais ambientais, por força da Lei 9.605/1998.¹

Embora na primeira década que intermediou a promulgação da CFB/1988 e o advento da Lei dos Crimes Ambientais tenha havido tergiversação, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, no que tange à efetiva admissão da responsabilização criminal das pessoas jurídicas, ela hoje se encontra consolidada, seja entre os teóricos do Direito Penal, seja nos tribunais,

¹ “Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.”

inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. O brocardo latino *societas delinquere non potest* apenas pode apoiar posicionamentos *de lege ferenda*, e em sede de reforma constitucional, pois não tem o condão de inverter a dicção de enunciados normativos claros e vigentes, os quais, ademais, refletem uma tendência político-criminal mundial (BELLO FILHO, 2015, n. 1; SHECAIRA, 2011, p. 121-133).

De todo o exposto até agora, resulta fácil notar que o Direito Penal tem sido invocado cada vez mais para prestar a sua tutela a bens jurídicos supraindividuais indissociáveis do conceito e do contexto do desenvolvimento sustentável, que têm neste um *eixo teleológico comum* ao redor do qual orbitam. É nesse sentido que entendemos pertinente falar em *tutela jurídico-penal do desenvolvimento sustentável*.

Melhor esclarecendo, não reputamos o desenvolvimento sustentável, em si mesmo, um bem jurídico. Como referimos na seção anterior, trata-se de um princípio jurídico, uma espécie de norma jurídica com viés finalístico-prospectivo e tessitura flexível. Ele serve, portanto, de elemento agregador para uma coordenação sistemática dos bens jurídicos supraindividuais e respectivos meios jurídico-penais de tutela relacionados com seus três pilares – o ambiental, o econômico e o social. Destacam-se aí os bens jurídicos categoriais meio ambiente, ordem econômica e Administração Pública, objetos, respectivamente, dos chamados Direito Penal Ambiental e Direito Penal Econômico e dos crimes contra a Administração Pública.

Bem jurídico categorial é um objeto genérico de proteção, que engloba uma série de aspectos ou nuances capazes de serem pinçados pelo legislador na formulação dos tipos penais. Cada um desses aspectos ou nuances que se torna protegido em um tipo legal de infração penal é um bem jurídico específico ou em sentido técnico, ou seja, a objetividade jurídica própria da figura criminosa (PRADO, 2005, p. 128; PRADO, 2007, p. 38).

Assim, o meio ambiente é um bem jurídico categorial,

enquanto a fauna e a flora são, respectivamente, os bens jurídicos específicos dos tipos incriminadores insculpidos nos arts. 29 e 38 da Lei 9.605/1998; a ordem econômica é um bem jurídico categorial, enquanto a coibição do abuso do poder econômico e a livre concorrência são bens jurídicos específicos do tipo incriminador previsto no art. 4º, inc. II, da Lei 8.137/1990; a Administração Pública é um bem jurídico categorial, enquanto o patrimônio público e a moralidade administrativa, de um lado, e a confiabilidade, a integridade e a veracidade das informações constantes de sistemas informatizados e bancos de dados do Poder Público, de outro, são, respectivamente, os bens jurídicos específicos dos crimes de peculato (art. 312 do Código Penal) e de inserção de dados falsos em sistemas de informação (art. 313-A do Código Penal).

Entre o bem jurídico-penal categorial e o bem jurídico-penal específico há uma conexão inafastável, visto que o primeiro não existe, como entidade jurídico-penal, sem o último. Por outro lado, o bem jurídico-penal específico consiste em uma manifestação menos abstrata que revela o categorial.

Vejamos os relacionamentos do Direito Penal Ambiental, do Direito Penal Econômico e dos crimes contra a Administração Pública com o desenvolvimento sustentável.

Quanto ao Direito Penal Ambiental, o vínculo é por demais óbvio: tal sub-ramo – não autônomo, porém especializado – do Direito Penal guarda completa pertinência com o pilar ambiental do desenvolvimento sustentável, protegendo bens jurídicos supraindividuais sem os quais aquele simplesmente restaria inviabilizado.

Como afirmamos linhas atrás, e sob a perspectiva dogmática jurídico-penal, o meio ambiente consiste em um bem jurídico categorial, um objeto genérico de tutela, que engloba uma série de aspectos ou nuances capazes de serem pinçados pelo legislador na formulação dos tipos penais, justamente os bens jurídicos específicos ou em sentido técnico das figuras delitivas.

Dentre os mencionados aspectos ou nuances, frisam-se a fauna, a flora, a biodiversidade, os recursos naturais, a qualidade do ar e da água e as interações ecológicas entre todos estes e entre eles e a humanidade, por exemplo, inseparáveis da ideia de desenvolvimento sustentável e contemplados nos arts. 29 e seguintes da Lei 9.605/1998.

Ao seu turno, o Direito Penal Econômico dispensa proteção tanto ao pilar econômico quanto ao pilar social do desenvolvimento sustentável, o que se compreenderá logo em seguida à explicação da abrangência desse sub-ramo – também não autônomo, porém especializado – do ordenamento jurídico-penal no Brasil.

Vale deixar claro que a historicidade, o dinamismo e o caráter principalmente nacional do Direito Penal Econômico, determinado que é pelas opções político-jurídicas de cada Estado no que concerne à disciplina normativa da ordem econômica – que podem ir de tendências mais liberais e descentralizadoras a tendências mais sociais-estatizantes e centralizadoras – e por seus reflexos nas opções político-criminais quanto à intervenção penal nesse domínio da vida comunitária, tornam sobremaneira dificultosa uma conceituação dele que logre cumprir pretensões de completude, generalidade e perenidade sem correr o risco de recair na vagueza e na porosidade, ao procurar englobar sob um mesmo “rótulo” realidades as mais diversas e não raro colidentes entre si (DIAS; ANDRADE, 2000, p. 80-81; CERVINI, 2003, n. 1.1; SCHMIDT, 2014, n. 1 e 3).

Porém, um substrato se mantém constante na noção de disciplina normativa da ordem econômica, a qual é pressuposto do Direito Penal Econômico: a concepção de um *Estado regulador*, presente, ainda que a sua presença se possa sentir em variáveis medidas e intensidades. O modelo de Estado regulador, na seara econômica, é aquele que busca, através da equilibrada relação entre políticas de renda, monetária, fiscal, financeira, cambial e econômica (*stricto sensu*), o fino ajuste do convívio

dialógico entre as exigências do *Welfare State* e a “mão invisível” do mercado (SCHMIDT, 2014, n. 3).

Nessa linha, e para efeito de proteção penal, a ordem econômica *lato sensu* pode ser apreendida como ordem econômica do Estado, que abrange a intervenção estatal na economia e a organização, o desenvolvimento, a produção, a conservação, a circulação, a distribuição e o consumo dos bens econômicos, inclusive serviços (PRADO, 2007, p. 37).

Tal compreensão de ordem econômica agasalha as ordens tributária, financeira, monetária e cambial, a defesa da concorrência, a coibição do abuso do poder econômico e a regularidade das relações de consumo, entre outros setores, e constitui um bem jurídico-penal supraindividual, genericamente considerado – bem jurídico categorial, como já visto –, o que, por si só, não exclui a tutela de interesses individuais. Fundamenta-se assim, na esfera penal, um conceito amplo de delito econômico, mas não totalizador ou amplíssimo (PRADO, 2007, p. 38).

Importa frisar que o conteúdo econômico do bem jurídico não está restrito a uma concepção patrimonial individual, mas cede espaço a uma concepção econômica supraindividual. A lesão ou a exposição a perigo dos bens jurídicos supraindividuais outorga uma nova dimensão à criminalidade econômica (RIOS, 2000, n. 1).

De tudo isso, percebe-se que o Direito Penal Econômico dispensa proteção ao pilar econômico do desenvolvimento sustentável ao reprimir condutas que contrariem a sua aspiração de propiciar adequada criação e distribuição de riquezas e o acesso a bens imprescindíveis para um patamar mínimo de vida digna, impedindo ou dificultando que os resultados benéficos oriundos do conjunto das forças produtivas circulem por toda a sociedade e acarretem enriquecimentos proporcionais aos seus membros e a erradicação da pobreza. É o que se dá, especialmente, por meio das disposições penais que tutelam a livre concorrência e o uso legítimo e moderado do poder econômico (por exemplo, o art.

4º da Lei 8.137/1990), as circulações financeira, monetária e de valores mobiliários e a política cambial (por exemplo, arts. 27-C a 27-F da Lei 6.385/1976 e Lei 7.492/1986) e a higidez das relações consumeristas (por exemplo, arts. 61 a 79 do CDC e art. 7º da Lei 8.137/1990).

Por outro lado, nota-se que o Direito Penal Econômico dispensa proteção ao pilar social do desenvolvimento sustentável ao reprimir condutas que contrariem a sua aspiração de promover a melhoria da qualidade de vida geral da população e buscar alcançar um nível satisfatório de justiça social e de igualdade substancial entre as pessoas. É o que se dá por meio dos tipos penais que tutelam as finanças públicas (arts. 315 e 359-A a 359-H do Código Penal), a ordem tributária (art. 334 do CP e arts. 1º a 3º da Lei 8.137/1990) e o sistema previdenciário (arts. 168-A e 337-A do CP), bens jurídicos com impactos diretos e inevitáveis na arrecadação, na gestão e na distribuição de recursos públicos e, por conseguinte, na consecução e no desempenho das políticas públicas sociais que o Estado deve executar para implementar as condições materiais e jurídicas necessárias ao pleno exercício da liberdade, da autonomia e da cidadania por cada ser humano, com destaque para as áreas da educação, da saúde pública, da seguridade social e da segurança pública.

Finalmente, e do mesmo modo, os tipos penais que definem crimes contra a Administração Pública também dispensam proteção ao pilar social do desenvolvimento sustentável ao reprimirem a malversação do patrimônio público e o descumprimento de deveres estatais que possam comprometer as citadas políticas públicas sociais. A propósito, sobressaem os dispositivos que preveem os chamados *delitos funcionais* – infrações penais praticadas por funcionários públicos, na acepção ampla do art. 327 do CP, contra a Administração Pública –, a exemplo do peculato (arts. 312 e 313 do CP), da concussão (art. 316 do CP), da corrupção passiva (art. 317 do CP), da prevaricação (art. 319 do CP) e dos delitos especiais próprios de prefeitos municipais

(art. 1º do Decreto-lei 201/1967), sem olvidar a corrupção ativa (art. 333 do CP) e os crimes licitatórios (arts. 89 a 98 da Lei 8.666/1993).

CONCLUSÃO

O desenvolvimento sustentável, como tivemos a oportunidade de expor, já era uma ideia intuída desde muito tempo na História da humanidade, conquanto sua expressão mais bem delineada tenha surgido há pouco mais de três décadas.

Na virada do século XX para o século XXI, outrossim, a noção expandiu seus contornos e ganhou sua hoje amplamente reconhecida e aceita tríplice perspectiva. Desse modo, suas aspirações atualmente se voltam aos campos ambiental, econômico e social.

No plano jurídico, o desenvolvimento sustentável configura um princípio de Direito Internacional cogente aos Estados perante a comunidade mundial e perante seus próprios cidadãos, bem como, sob a ótica estrita do sistema normativo brasileiro, um princípio jurídico de assento constitucional, que origina um verdadeiro direito fundamental difuso.

No quadro de mecanismos legais destinados a conferir efetividade ao princípio do desenvolvimento sustentável, o Direito Penal aparece com enorme relevância, pois tutela bens jurídicos supraindividuais indissociáveis do seu conceito e do seu contexto, especialmente por intermédio dos chamados Direito Penal Ambiental e Direito Penal Econômico e dos crimes contra a Administração Pública. O princípio do desenvolvimento sustentável, assim, surge como um eixo teleológico ao redor do qual aqueles bens jurídicos supraindividuais e seus meios jurídico-penais de proteção podem ser agregados e coordenados sistematicamente.

O Direito Penal Ambiental, como ressoa bastante óbvio, presta tutela ao pilar ambiental do desenvolvimento sustentável,

defendendo o bem jurídico-penal categorial meio ambiente em seus multifacetados aspectos, tomados como bens jurídico-penais específicos de tipos penais incriminadores previstos na legislação brasileira, com destaque para a Lei 9.605/1998.

O Direito Penal Econômico, por sua vez, presta tutela tanto ao pilar econômico quanto ao pilar social do desenvolvimento sustentável, defendendo o bem jurídico-penal categorial ordem econômica em seus também múltiplos elementos, que, da mesma maneira, configuram bens jurídico-penais específicos de tipos penais incriminadores previstos no Código Penal e na legislação extravagante. O pilar econômico é protegido, em suma, ao se coibirem abusos de concentração do poder econômico, práticas anticoncorrenciais, fraudes financeiras e infrações à lisura das relações consumeristas, enquanto o pilar social é protegido pela repressão de condutas lesivas à arrecadação e corretas gestão e distribuição de recursos públicos, notadamente os direcionados às políticas públicas sociais.

Por fim, os crimes contra a Administração Pública prestam tutela ao pilar social do desenvolvimento sustentável ao defenderem o bom uso do patrimônio público e o cumprimento dos deveres estatais relacionados, de igual forma, com as políticas públicas sociais.

Não resta dúvida, por isso, que os bens jurídicos supraindividuais categoriais meio ambiente, ordem econômica e Administração Pública, naqueles sentidos inerentes ao desenvolvimento sustentável, são evidentemente dignos de proteção penal. Contudo, também é certo que somente as ações e omissões mais graves que os aviltem devem ser sancionadas com penas criminais, observando-se as normas constitucionais fundamentadoras e limitadoras do *jus puniendi* e guardando-se, tal como em outros âmbitos da intervenção penal, o seu caráter de *ultima ratio*, ante a sua intensa e agressiva interferência sobre a esfera de liberdades das pessoas.



REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BELLO FILHO, Ney de Barros. Responsabilidade criminal da pessoa jurídica por crimes contra o ambiente: um balanço após 27 anos de Constituição. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 80, p. 233-256, nov./dez. 2015.
- BULZICO, Bettina Augusta Amorim; GOMES, Eduardo Biacchi. Desenvolvimento sustentável e direito humano ao meio ambiente: breves apontamentos. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, Tarragona, v. 1, n. 1, p. 1-22, jan./jun. 2010.
- CAFFARENA, Borja Mapelli. Las consecuencias accesorias en el nuevo Código Penal. *Revista Penal*, Barcelona, v. 1, p. 43-53, jan./jun. 1998.
- CALIENDO, Paulo; RAMMÊ, Rogério; MUNIZ, Veyzon. Tributação e sustentabilidade ambiental: a extrafiscalidade como instrumento de proteção do meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 76, p. 471-489, out./dez. 2014.
- CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CERVINI, Raúl. “Derecho penal económico: concepto y bien

- jurídico”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 43, p. 81-108, abr./jun. 2003.
- DANNECKER, Gerhard. Reflexiones sobre la responsabilidad penal de las personas jurídicas. Tradução de Ana Cristina Rodríguez Yagüe. *Revista Penal*, Barcelona, v. 7, p. 40-54, jan./jun. 2001.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais do direito penal revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra, 1997.
- _____. Problemática geral das infracções contra a economia nacional. In: PODVAL, Roberto (Org.). *Temas de direito penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 64-98.
- DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. O conceito construtivista de culpabilidade empresarial para a responsabilidade penal das pessoas jurídicas: exposição e respostas às críticas formuladas. Tradução de Carolina de Freitas Paladino e Natália de Campos Grey. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 100, p. 415-451, jan./fev. 2013.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- FERRER, Gabriel Real. “La sostenibilidad tecnológica y sus desafíos frente al derecho”. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 78, p. 17-58, abr./jun. 2015.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.
- HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminología e al derecho penal*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1989.
- LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Tutela constitucional do*

- acesso à justiça*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.
- LUIZI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.
- MILARÉ, Édís. Agenda 21: a cartilha do desenvolvimento sustentável. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 5, p. 53-55, jan./mar. 1997.
- OLIVEIRA, Daniela Olímpio; DINIZ, Pedro Ivo Ribeiro. Desenvolvimento sustentável como arquétipo da finalidade tributária. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 87, p. 369-397, jul./set. 2017.
- OLIVEIRA, Flávio Augusto de. O desenvolvimento nacional sustentável como direito fundamental à luz da Constituição de 1988. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 1, p. 27-50, jul./dez. 2011.
- PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; SOARES, Mário Lúcio Quintão. Desenvolvimento sustentável e desastre ambiental em Minas Gerais: um caso de inefetividade?. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*, São Paulo, v. 2, p. 215-226, jul./set. 2017.
- PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território, biossegurança (com a análise da Lei 11.105/2005)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- _____. *Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- RIBEIRO, Ana Cândida de Paula. O desenvolvimento sustentável como diretriz da atividade econômica. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 27, p. 77-91, abr./jun. 2002.
- RIOS, Rodrigo Sánchez. Reflexões sobre o delito econômico e a sua delimitação. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 775, p. 432-448, mai. 2000.

- ROCHA, Ibraim. O conceito de desenvolvimento sustentável sob a melhor luz da jurisprudência do STF. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 954, p. 33-82, abr. 2015.
- RODRIGUES JR., Edson Beas. O princípio do desenvolvimento sustentável como princípio geral do direito: origem histórica e conteúdo normativo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 940, p. 309-341, fev. 2014.
- ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. Tradução de Luís Greco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *Aproximación al derecho penal contemporaneo*. Barcelona: Jose Maria Bosch, 1992.
- SCHMIDT, Andrei Zenkner. Fundamentos para uma parte geral do direito penal econômico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 111, p. 61-89, nov./dez. 2014.
- SCHÜNEMANN, Bernd. *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. Tradução de Adriano Teixeira *et al.* São Paulo: Marcial Pons, 2013.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- _____. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: uma perspectiva do direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 921, p. 281-294, jul. 2012.
- SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da. Meio ambiente nas Constituições brasileiras: dispositivos e princípios. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 77, p. 321-346, out./dez. 2011.
- SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- SILVEIRA, Mateus. O meio ambiente como direito humano de terceira dimensão e a ética da responsabilidade na metateoria do direito fraterno. *Revista de Direito e Sustentabilidade*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 130-143, jan./jun. 2018.

- YACOBUCCI, Guillermo Jorge. As grandes transformações do direito penal tradicional. In: GOMES, Luiz Flávio; YACOBUCCI, Guillermo Jorge. *As grandes transformações do direito penal tradicional*. Tradução da 2ª. parte de Lauren Paoletti Stefanini, revisão da tradução de Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 25-141.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia*. Tradução de Marina Gascón. 9. ed. Madri: Trotta, 2009.